Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.1/25

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARUANÃ - GO.

Referências

Autos	**: 5401906-66.2024.8.09.0175**
Autos principais	**: 5076572-06.2024.8.09.0175**
Classe	**: Recuperação Judicial**
Requerentes	**: Elisa Agro Sustentável Ltda. e outros**
Esta peça	**: Parecer de mérito da Administração Judicial**

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formado por *01)* **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.457.829/0001-20; *02)* **MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.208.132/0001-04; *03)* **FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.336/0001-73; e *04)* **MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.384.365/0001-35, denominadas, em conjunto, como **GRUPO ELISA AGRO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **04.09.2026 (evento nº 374)**, expor e, ao final, requerer o que segue:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.2/25

1. DA SÍNTESE

Do compulso aos autos, constata-se que a serventia desse d. juízo expediu o ato ordinatório acostado ao **evento nº 374**, por meio do qual determinou a intimação desta Administração Judicial para se manifestar acerca da petição de **evento nº 373**.

Por meio da manifestação apresentada no **evento nº 373**, a terceira interessada **Juliana Mitre Felício**, na qualidade de herdeira, impugnou os três últimos Relatórios Mensais deste Auxiliar Judicial, protocolados em **07.04.2026**, **03.06.2026** e **21.07.2026**, referentes, respectivamente, às competências de **dezembro/2025** a **fevereiro/2026**, **março/2026** e **abril/2026** e **maio/2026**, requerendo sua complementação, a prestação de contas e a adoção de medidas de preservação patrimonial, sem, contudo, pleitear a rejeição integral dos relatórios.

Sustentou, inicialmente, que a própria Administração Judicial reconhece, de forma reiterada, que sua análise permanece preliminar e não exaustiva, com vieses ainda obscuros a serem mais profundamente investigados, inclusive quanto à ausência de encaminhamento, pelas recuperandas, do balancete de janeiro/2026, circunstância que, no seu entender, retira dos RMAs caráter conclusivo sobre a real situação patrimonial do grupo.

Alegou, ainda, a persistência, ao longo de sucessivas competências, de rubricas classificadas como não informadas (passivo extraconcursal, contingências, inscrição em dívida ativa, cessão e alienação fiduciárias, arrendamento mercantil, entre outras), bem como a existência de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.3/25

rubrica de "Partes Relacionadas PC" da ordem de **R**$ 227.084.430,00 (duzentos e vinte sete milhões oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais), sem decomposição analítica das contrapartes, origem e natureza jurídica das obrigações.

Segundo a manifestante, o rigor fiscalizatório empregado pela Administração Judicial no exame dos pagamentos a credores não teria sido observado com a mesma intensidade na fiscalização das alienações do ativo imobilizado.

Quanto à alienação de máquinas e implementos agrícolas, sustentou que a Administração Judicial já detinha ciência prévia da controvérsia desde o **evento nº 1020** dos autos principais, quando recomendou a apresentação de relação detalhada dos bens previamente à consumação dos leilões, recomendação que não teria impedido a realização de três certames (**07.05.2026**, **10.06.2026** e **02.07.2026**), nos quais 21 equipamentos foram levados à alienação e 15 deles efetivamente vendidos, pelo valor total de **R$ 460.350,00 (quatrocentos e sessenta mil trezentos e cinquenta reais)**, conforme informado pelas recuperandas no **evento nº 1325** da Recuperação Judicial.

Ressalvou que a decisão de **evento nº 1174**, disponibilizada em **10.07.2026**, é posterior aos certames, de modo que não pretende imputar às recuperandas o descumprimento de ordem judicial ainda inexistente à época, mas requereu a apuração, bem por bem, das datas de arrematação, pagamento, emissão de nota fiscal, transferência e entrega, para verificar se algum ato definitivo ocorreu já sob a vigência daquela decisão.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.4/25

No mérito da origem dos bens, sustentou que os RMAs não reconstruíram a cadeia negocial pela qual parte relevante dos equipamentos migrou do patrimônio pessoal de Jorge Mitre para a então Mitre Agropecuária Ltda. (atual Elisa Agro Sustentável Ltda.) entre maio/2022 e junho/2022, nas semanas imediatamente anteriores ao óbito de Jorge Mitre, ocorrido em 17.06.2022, operação que constituiria objeto da Ação Anulatória nº 4010309-32.2025.8.26.0100, movida pelos herdeiros perante a Justiça de São Paulo.

Segundo a manifestante, o Instrumento Particular de Cessão de Direitos de 31.05.2022, no valor de R$ 9.573.500,00 (nove milhões quinhentos e setenta e três mil e quinhentos reais), teria condicionado a transferência definitiva da propriedade à liquidação de Cédulas de Crédito Bancário e à baixa de garantias fiduciárias (cláusula 1.2), sem que os relatórios demonstrassem o cumprimento dessas condições, tampouco a origem do crédito de R$ 7.033.728,35 (sete milhões trinta e três mil setecentos e vinte oito reais e trinta e cinco centavos) que a cessionária alegava possuir contra Jorge Mitre e que teria sido utilizado como contrapartida da operação.

Como exemplo, citou o Escarificador Piccin EPCR-300 (série nº 17/02806), avaliado em R$ 217.560,00 (duzentos e dezessete mil quinhentos e sessenta reais) no instrumento de 2022, levado a certame por R$ 12.000,00 (doze mil reais) e alienado por apenas R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), equivalente a 3,91% (três vírgula noventa e um por cento) do valor original, sem documentação técnica que justificasse a redução.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.5/25

Alegou, também, ausência de conciliação entre os certames e a conta de imobilizado da Elisa Agro Sustentável Ltda., que teria permanecido inalterada em R$ 240.547.618,00 (duzentos e quarenta milhões quinhentos e quarenta e sete mil seiscentos e dezoito reais) entre fevereiro e maio/2026, a despeito da realização do primeiro certame em 07.05.2026.

Sustentou a necessidade de rastreamento dos R$ 460.350,00 (quatrocentos e sessenta mil trezentos e cinquenta reais) já arrecadados, diante do quadro de deterioração econômico-financeira reconhecido pela própria Administração Judicial, sob risco de que os recursos, uma vez absorvidos pelo custeio ordinário, tornem irreversível eventual reconhecimento de invalidade das transferências antecedentes.

Requereu, no mesmo sentido, a apuração da composição patrimonial de Fabrício Mitre, com conciliação frente a declarações fiscais e informações públicas da CVM.

Por fim, requereu a apuração da atuação dos administradores das recuperandas à luz do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, bem como eventual remessa de peças ao Ministério Público, caso as diligências revelem prestação de informação falsa, ocultação patrimonial ou fraude.

Ao final, requereu, em síntese, o recebimento dos RMAs com ressalvas, condicionando-se sua aprovação definitiva à complementação das diligências, o relatório complementar sobre as rubricas não informadas e sobre a decomposição da conta de partes relacionadas, o exame documental da cadeia negocial e da contrapartida econômica do Instrumento de Cessão de 31.05.2022, com conciliação entre o imobilizado, os certames e os bens alienados.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.6/25

Requereu, também, a apresentação dos laudos e critérios de avaliação, com identificação dos compradores e cronologia individualizada de cada alienação, a preservação dos R$ 460.350,00 (quatrocentos e sessenta mil trezentos e cinquenta reais) arrecadados ou, subsidiariamente, prestação de contas individualizada de sua destinação.

Ainda, requereu a vistoria *in loco*, com inventário físico dos bens em Britânia - GO, bem como a vedação de nova alienação, entrega ou remoção dos 06 bens remanescentes até a conclusão da fiscalização, com a apuração da composição patrimonial de Fabrício Mitre e, por derradeiro, a apuração da eventual responsabilidade dos administradores e, se for o caso, comunicação ao Ministério Público.

Assim, em estrito cumprimento ao ato ordinatório suso reportado, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1.1. DA NATUREZA JURÍDICA DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES E DOS LIMITES LEGAIS DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA

De início, cumpre a esta Administração Judicial delimitar a natureza dos documentos impugnados, porquanto é justamente sobre essa premissa que se assenta a integralidade das ponderações deduzidas pela terceira interessada.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.7/25

O Relatório Mensal de Atividades constitui instrumento de acompanhamento previsto na alínea "c" do inc. II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, elaborado a partir da documentação contábil e financeira periodicamente encaminhada pelas devedoras, na forma do inc. IV do art. 52 do mesmo diploma legal. *In verbis*:

> **Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...]**
> **II - na recuperação judicial: [...]**
> **c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;**

E:

> **Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]**
> **IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;**

Trata-se, portanto, de peça de natureza informativa e compilatória, destinada a dar a esse d. juízo recuperacional, ao Ministério Público e aos credores ciência periódica da evolução da atividade empresarial durante o período de soerguimento.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.8/25

Assim, o Relatório Mensal de Atividades não se confunde com auditoria independente, tampouco com perícia contábil ou com procedimento de investigação patrimonial, não lhe cabendo atestar a veracidade intrínseca da escrituração alheia, nem certificar a validade dos negócios jurídicos que deram origem aos lançamentos contábeis apresentados. A este despeito, vejamos o magistério de Marcelo Sacramone:

> ***b) Apresentação de relatórios mensais***
> ***[...] O administrador judicial não tem a função de ser auditor do devedor, nem responderá pelo eventual insucesso da atividade dele. A conferência de todas as informações prestadas pressupõe que o administrador judicial acompanhe todo o desenvolvimento da atividade, como forma de atestar sua veracidade. Não foi isso que pretendeu a Lei, sob pena, inclusive, do custo de remuneração do referido profissional ser extremamente oneroso à devedora, conforme parâmetros de mercado.*** (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021)

Nesse sentido, a escrituração contábil é de responsabilidade exclusiva das recuperandas e de seus profissionais habilitados, que respondem, nas esferas própria, por eventual inexatidão.

A Administração Judicial, portanto, recebe os documentos, os analisa sob a ótica da fiscalização legalmente atribuída e reporta a esse d. juízo recuperacional aquilo que constata, inclusive as lacunas e as omissões informacionais verificadas.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.9/25

Daí resulta a primeira impropriedade da manifestação de **evento nº 373**, que pretende atribuir ao Relatório Mensal de Atividades finalidade que a lei não lhe confere, para, na sequência, acusá-lo de não cumprir função que jamais lhe pertenceu.

Ademais, a terceira interessada sustenta que a ressalva empregada por esta Administração Judicial, no sentido de que o exame realizado é "*preliminar e não exaustivo*", revelaria insuficiência da fiscalização, contudo esse argumento se volta contra si mesmo, pois a consignação expressa dos limites metodológicos da análise constitui dever de transparência técnica deste Auxiliar do Juízo.

É precisamente o oposto que seria temerário, que, no caso, a supressão da ressalva implicaria atribuir ao Relatório Mensal de Atividades força certificatória que ele não possui, fazendo crer a esse d. juízo recuperacional e aos credores que a Administração Judicial teria conferido chancela definitiva à integralidade da escrituração das recuperandas.

A ressalva, portanto, não denuncia omissão, mas denuncia uma honestidade metodológica, o que, de igual modo, o reconhecimento de que subsistem aspectos a serem aprofundados não constitui admissão de falha, mas o próprio exercício da fiscalização, que é de identificar e reportar ao d. juízo recuperacional aquilo que ainda demanda esclarecimento é exatamente o que a al. "a" do inc. II [1] do art. 22 da Lei nº 11.101/2005 impõe a este Auxiliar.

[1] Art. 22. [...] II - a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.10/25

2.1.2. DA ALEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO INFORMADAS E DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FISCALIZAÇÃO FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA

Aduz, ainda, a terceira interessada que determinadas rubricas dos quadros elaborados segundo a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça permanecem classificadas como "não informadas" ao longo de sucessivas competências.

A alegação, contudo, comprova precisamente o contrário do que pretende demonstrar, uma vez que, se os Relatórios Mensais de Atividades registram, de forma expressa e reiterada, quais informações não foram disponibilizadas pelas recuperandas, é porque esta Administração Judicial não se limitou a reproduzir os dados recebidos.

Este Auxiliar do Juízo identificou a lacuna, a consignou documentalmente e a levou ao conhecimento desse d. juízo, do Ministério Público e da coletividade de credores.

Não fosse o exercício da fiscalização, a omissão sequer seria conhecida e a terceira interessada não disporia do próprio fundamento de sua manifestação.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.11/25

Registre-se, ademais, que a al. "d" do inc. I do art. 22 [2] da Lei nº 11.101/2005 confere à Administração Judicial a prerrogativa de exigir informações do devedor e de seus administradores, mas não lhe atribui poder coercitivo para constranger ao cumprimento, de modo que o poder de determinar algo é estritamente desse d. juízo, não do seu Auxiliar.

Assim, reportada a omissão, exaure-se a atribuição legal desta Administração Judicial, competindo a esse d. juízo, se for o caso, a adoção das medidas de coerção que entender cabíveis.

Não obstante, a terceira interessada sustenta a existência de assimetria entre o rigor empregado por esta Administração Judicial na conferência dos pagamentos aos credores e aquele adotado na fiscalização das alienações de bens do ativo imobilizado.

A comparação, contudo, não se sustenta, porque as matérias não são equiparáveis, posto que a verificação do adimplemento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial se insere no núcleo da competência deste Auxiliar do Juízo, por expressa dicção da al. "a" do inc. II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, e se resolve mediante simples confronto entre o valor devido, o valor pago e o cronograma homologado. A este despeito, vejamos o magistério de Marcelo Sacramone:

> **Além da fiscalização da atividade, o administrador judicial deverá monitorar o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Se o plano de recuperação judicial for regularmente**

[2] Art. 22. [...] I - na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.12/25

> **cumprido durante o prazo de dois anos do período de fiscalização judicial, o juiz encerrará o processo de recuperação judicial e determinará que o administrador judicial apresente relatório final de execução do plano de recuperação judicial (art. 63, III).** (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021)

Já a controvérsia suscitada pela terceira interessada diz respeito à **validade de negócios jurídicos celebrados em 2022**, anteriormente ao ajuizamento do pedido recuperacional, cuja apreciação é objeto da Ação Anulatória nº 4010309-32.2025.8.26.0100 e das demais demandas sucessórias em trâmite perante o foro paulista.

A própria manifestante reconhece, de forma expressa, que a Administração Judicial não é chamada a decidir a validade desses negócios e, não obstante, requer que este Auxiliar produza, no bojo do incidente de Relatório Mensal de Atividades, a integralidade do acervo probatório destinado a instruir aquelas demandas.

O que se pretende, portanto, não é fiscalização, **mas sim a conversão da Administração Judicial em órgão auxiliar de produção antecipada de prova em favor de uma das partes de litígio sucessório alheio a este processo**, função que nenhum dispositivo da Lei nº 11.101/2005 lhe atribui.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.13/25

2.1.4. DA PERMANÊNCIA DAS RECUPERANDAS NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO SOCIETÁRIA

Cumpre consignar, com a devida ênfase, que a Recuperação Judicial não importa desapossamento do devedor e, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, durante todo o procedimento recuperacional o devedor e seus administradores permanecem na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê de Credores, se houver, e do Administrador Judicial. *In verbis*:

> **Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: [...]**

O regime do procedimento recuperacional é claro ao distinguir as funções, de modo que às recuperandas compete gerir, a este Auxiliar compete fiscalizar e a esse d. juízo compete decidir. A este despeito, vejamos o magistério de Marcelo Sacramone:

> **Na recuperação judicial, a despeito do nome de administrador judicial, esse auxiliar do juízo não administra, em regra, a atividade do empresário devedor. O devedor recuperando é mantido na condução de sua atividade empresarial e o administrador judicial tem as funções restritas a acompanhar e fiscalizar essa atividade.**
> **Nessa função, poderá o administrador judicial requerer informações da recuperanda em qualquer momento, ter livre acesso à sua contabilidade e ao**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.14/25

> **seu estabelecimento empresarial. Sua atuação, contudo, restringe-se a ser mero fiscal da atividade do devedor.**
> **Não tem o administrador judicial poderes para intervir na atividade ou requerer alteração da atividade empresarial. Tampouco tem o administrador judicial a função de representar a recuperanda nos processos judiciais, o que ocorreria apenas na hipótese de decretação de sua falência, ou mesmo de intervir nos processos judiciais em que a recuperanda seja parte. A fiscalização restringe-se às atividades empresariais da recuperanda e, por falta de previsão legal, não se estende aos atos processuais por esta praticados, de modo que não há interesse em sua intervenção nos processos judiciais [...]**
> **A recuperação judicial é processo de negociação coletiva entre o devedor e os credores para que ambos, juntos, encontrem a melhor solução para superar a crise econômico-financeira que acomete a atividade do devedor e que impede a satisfação integral dos créditos.**
> **Como auxiliar do Juízo, o administrador judicial deve se manter equidistante das partes, de modo que não poderá intervir nas negociações.** (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021)

A Administração Judicial, portanto, não administra a empresa em recuperação, não autoriza atos de gestão ordinária, não substitui a deliberação societária e não detém poder de veto sobre decisões empresariais regularmente adotadas.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.15/25

Nessa exata medida, terceiro estranho ao quadro societário das recuperandas, e que sequer ostenta a condição de credor concursal, não pode, por via transversa, pretender exercer ingerência sobre a condução dos negócios das devedoras, mormente quando o Plano de Recuperação Judicial vem sendo regularmente cumprido, circunstância aferida e reportada por esta Administração Judicial nos sucessivos relatórios.

A qualidade de herdeira em inventário processado perante juízo diverso confere à manifestante legitimidade para postular a proteção do acervo hereditário **perante o juízo sucessório competente** e é exatamente o que vem fazendo no âmbito do Conflito de Competência nº 212.432/GO e da Reclamação nº 51.012/GO.

Não lhe confere, todavia, legitimidade para dirigir a gestão de sociedade empresária da qual não é sócia, nem para pautar a atuação funcional deste Auxiliar do Juízo.

Nesse sentido, pode-se observar que a alegação de omissão fiscalizatória quanto às alienações de bens móveis é frontalmente desmentida pelos próprios autos da Recuperação Judicial.

Foi esta Administração Judicial que, no **evento nº 1154** dos autos principais, antes de qualquer provocação neste sentido, opinou pelo parcial acolhimento das ponderações da herdeira, recomendando expressamente que as recuperandas apresentassem, previamente à consumação do leilão, a relação detalhada e individualizada dos bens, o respectivo estado de conservação, os critérios de formação do preço mínimo, a minuta do edital e a informação sobre a existência de ônus, gravames ou restrições.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.16/25

Foi também esta Administração Judicial que, no **evento nº 1344** dos autos principais, se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, requerendo a continuidade do acompanhamento mediante prestação de contas.

A terceira interessada, portanto, reivindica como providência inédita justamente aquilo que este Auxiliar do Juízo propôs de ofício e que veio a ser acolhido na decisão de **evento nº 1174** dos autos da Recuperação Judicial.

Não há, pois, inércia a ser suprida, visto que há, ao contrário, atuação documentada, tempestiva e espontânea, integralmente registrada nos autos.

2.1.5. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO E DOS ALEGADOS ERROS MATERIAIS

Sustenta a manifestante que o saldo do ativo imobilizado da Elisa Agro Sustentável Ltda. teria permanecido inalterado em aproximadamente R$ 240.547.618,00 (duzentos e quarenta milhões quinhentos e quarenta e sete mil seiscentos e dezoito reais) entre fevereiro/2026 e maio/2026, a despeito da realização do primeiro certame em 07.05.2026.

Em observância ao dever de fiscalização que lhe incumbe por força da al. "a" do inc. II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial consigna que, independentemente da provocação da terceira interessada, determinará a abertura de Termo de Diligência dirigido às recuperandas, com a finalidade de promover a conciliação entre os bens

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.17/25

submetidos aos procedimentos competitivos realizados em 07.05.2026, 10.06.2026 e 02.07.2026 e a evolução da rubrica do ativo imobilizado da **Elisa Agro Sustentável Ltda.** no período correspondente.

Registre-se, contudo, que a providência ora anunciada não decorre do reconhecimento de qualquer irregularidade nos relatórios já apresentados, mas do exercício ordinário e continuado da fiscalização legalmente atribuída a este Auxiliar do Juízo, que se desenvolve de forma progressiva à medida que novos elementos são incorporados aos autos.

Quanto à apontada referência equivocada à competência de março/2026 na síntese conclusiva do relatório relativo a abril/2026 e maio/2026, esta Administração Judicial retifica tal informação, que em nada compromete os dados, os quadros, os balancetes e as demonstrações que integram a peça, os quais correspondem fielmente ao período efetivamente analisado.

Para todos os efeitos, fica desde logo sanado o referido equívoco material, consignando-se que a síntese conclusiva do Relatório Mensal de Atividades protocolado em 21.07.2026 se refere às competências de abril/2026 e maio/2026, e não à competência de março/2026, permanecendo íntegros e inalterados todos os dados, valores, quadros e demonstrações nele reportados.

De igual modo, ficam sanadas as divergências redacionais apontadas nos relatórios anteriores quanto a resultados mensais, prejuízos acumulados e unidades monetárias empregadas nas sínteses narrativas, prevalecendo, em qualquer hipótese de aparente contradição, os valores

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.18/25

constantes dos balancetes e das Demonstrações do Resultado do Exercício que instruem cada peça, os quais constituem a base documental de que se extraem as conclusões relatadas.

Nesse sentido, a própria manifestante reconhece, expressamente, que cada erro isoladamente considerado pode constituir simples equívoco material.

Assim, equívoco redacional em cabeçalho de síntese não infirma a substância do relatório, tampouco autoriza a conclusão de que a fiscalização teria sido deficiente, remanescendo, com a presente retificação, integralmente superada a questão.

2.1.9. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DOS AUTOS DO INCIDENTE DE RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES COMO SEDE IMPRÓPRIA PARA A CONTROVÉRSIA DEDUZIDA

Por derradeiro, e ainda que superadas todas as considerações acima, remanesce óbice de ordem processual que, por si só, impede o acolhimento dos pleitos formulados no **evento nº 373**.

O presente incidente possui objeto delimitado, senão a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades e a respectiva apreciação por esse d. juízo.

Ocorre que a terceira interessada deduz, nesta sede, pedidos de natureza absolutamente diversa, como vistoria *in loco* com inventário físico de bens, vedação de alienação, entrega ou remoção de ativos, vinculação judicial de numerário, prestação de contas individualizada das recuperandas,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.19/25

apuração da composição patrimonial de pessoa física recuperanda, exame de eventual incidência das sanções dos arts. 77, inc. IV e § 2º, e 139, inc. IV, do Código de Processo Civil, apuração da responsabilidade dos administradores, à luz do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, e remessa de peças ao Ministério Público.

Nenhuma dessas pretensões guarda pertinência com o objeto deste incidente, posto que todas elas, sem exceção, pertencem aos autos principais da Recuperação Judicial, **e boa parte delas já se encontra lá efetivamente deduzida e em curso**, notadamente por força das petições de **eventos nº 1020**, **nº 1173** e **nº 1320** e das decisões de **eventos nº 1174** e **nº 1354**.

Admitir a reiteração das mesmas pretensões em sede incidental importaria em duplicidade de discussão sobre matéria idêntica, com risco de pronunciamentos judiciais conflitantes e inequívoco tumulto processual, quadro que esse d. juízo, aliás, já teve oportunidade de registrar na decisão de **evento nº 1354**. Veja-se:

> **Julgamento de Embargos de Declaração**
> **Trata-se de Processo de Recuperação Judicial de (1) Elisa Agro Sustentável Ltda, (2) MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda, (3) Fabrício Mitre e (4) Maria Elisa Marcondes Mitre. [...]**
> **Decido.**
> **A terceira interessada Juliana Mitre opôs embargos de declaração no evento n.º 1.320 em face da decisão de evento n.º 1.174, alegando omissão quanto ao pedido de apuração de eventual litigância de má-fé das recuperandas. Sustenta que estas teriam induzido o Juízo a erro ao informar que ainda estaria pendente a apreciação de pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 5388971-23.2026, embora a decisão já tivesse sido proferida.**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.20/25

As recuperandas manifestaram-se no evento n.º 1.342, requerendo a rejeição dos embargos e a condenação da embargante por litigância de má-fé. Alegaram que somente tiveram ciência formal da decisão após a publicação oficial ocorrida em 12/05/2026, conforme certidão de publicação n.º 52585.

A Administração Judicial, no evento n.º 1344, opinou pela rejeição dos embargos, ao fundamento de que não há prova de conduta dolosa ou deliberadamente desleal das recuperandas

Tecidas essas considerações, cumpre registrar que os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão sobre ponto ou questão que deveria ter sido apreciado pelo Juízo, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso, verifica-se que a decisão embargada não examinou expressamente o pedido de apuração de eventual litigância de má-fé formulado por Juliana Mitre. Há, portanto, omissão sanável por meio dos aclaratórios.

O reconhecimento da omissão, contudo, não conduz automaticamente à aplicação de penalidade processual. É necessário verificar, concretamente, se houve alteração intencional da verdade dos fatos, atuação temerária ou propósito deliberado de induzir o Juízo em erro.

A jurisprudência admite o acolhimento de embargos para suprir omissão quanto a pedido de condenação

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.21/25

por litigância de má-fé, mas ressalta a necessidade de comprovação satisfatória de conduta maliciosa e desleal. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ROL TAXATIVO. 1) Evidenciada omissão na análise do pedido de condenação em litigância de má-fé, cabível o acolhimento dos aclaratórios para saná-la. 2) Aplica-se litigância de má-fé quando satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta da parte se enquadra em alguma das hipóteses previstas taxativamente no art. 80 do Código de Processo Civil, a qual deve, ainda, ser adotada intencionalmente e de forma maliciosa e desleal, com o fito de prejudicar a parte adversa. 3) Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (TJ-AP - AR: 00009161520198030000 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 08/10/2020, Tribunal)

Também se reconhece que a ausência de prova inequívoca de dolo ou temeridade impede a imposição da sanção, especialmente quando a conduta pode decorrer de interpretação equivocada de elemento processual ou documental. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos por autora contra acórdão que manteve a condenação da autora ao pagamento de multa de 1 salário-mínimo por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, I, II e III, § 2º, do CPC, sob alegação de omissão quanto ao pedido de afastamento dessa penalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não apreciar o pedido de afastamento da condenação por litigância de má-fé e, em sendo reconhecida a omissão, se há elementos para afastar a penalidade imposta à embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR A omissão resta configurada, uma vez que o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre o pedido de afastamento da multa aplicada por litigância

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.22/25

de má-fé. A caracterização da litigância de má-fé exige demonstração inequívoca de conduta dolosa ou temerária da parte, conforme o art. 80 do CPC, o que não se verifica na hipótese. A interpretação equivocada da autora sobre a data de aplicação da penalidade administrativa – considerando como definitiva a decisão de primeira instância administrativa – não configura alteração deliberada da verdade dos fatos nem uso do processo para fins ilegais. O simples exercício do direito de ação, com fundamento em pretensão juridicamente plausível, constitui legítimo acesso à justiça, não sendo apto, por si só, a ensejar condenação por má-fé. A jurisprudência consolidada das Turmas Recursais da Fazenda Pública do TJSP afasta a penalidade de má-fé quando não evidenciada intenção dolosa ou conduta desleal da parte (TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1029279-15.2024.8.26.0053; TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1021478-22.2024.8.26.0482). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A ausência de manifestação sobre pedido específico configura omissão sanável em embargos de declaração. A condenação por litigância de má-fé exige prova inequívoca de dolo ou temeridade processual. A interpretação equivocada de elemento fático ou documental não caracteriza alteração intencional da verdade. O exercício do direito de ação, ainda que improcedente, não constitui abuso nem enseja multa por má-fé. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, I, II, III e § 2º; Lei nº 9.099/95, art. 46; Enunciado nº 92 do FONAJE. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1029279-15.2024.8.26.0053, Rel. Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, j. 19/02/2025; TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1021478-22.2024.8.26.0482, Rel. Gustavo Santini Teodoro, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, j. 25/09/2025; STJ, EDROMS nº 18205/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 08/05/2006. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10769304320248260053 São Paulo, Relator: Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 05/11/2025, 5ª

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.23/25

Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/11/2025)

Na hipótese, a certidão de publicação n.º 52585 indica a disponibilização da decisão em 11/05/2026 e sua publicação em 12/05/2026. A alegação das recuperandas de que consideraram como marco de ciência processual a publicação oficial não se mostra, por si só, incompatível com a regularidade processual.

A regra geral é que a publicação eletrônica substitui os demais meios de publicação oficial para os efeitos legais, considerando-se publicada a informação no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização. É o que prevê o art. 4º, §§ 2º a 4º, da Lei n.º 11.419/2006.

Assim, ainda que a embargante sustente que as recuperandas já possuíam ciência extraprocessual da decisão, não há, pelos elementos descritos nos autos, demonstração suficiente de que a manifestação questionada tenha sido deliberadamente falsa ou produzida com o propósito de induzir este Juízo em erro.

A eventual ciência interna, informal ou antecipada de decisão judicial não se confunde necessariamente com a intimação processual apta a produzir efeitos jurídicos, sobretudo para fins de contagem de prazo. O art. 1.003 do Código de Processo Civil estabelece que o prazo recursal se inicia da intimação dos sujeitos processuais.

Desse modo, acolhem-se os embargos apenas para integrar a decisão de evento n.º 1.174 e apreciar expressamente o pedido de apuração de litigância de má-fé, rejeitando-se, contudo, a pretensão de aplicação de penalidade às recuperandas.

Pela mesma razão, não se identifica conduta processual abusiva por parte de Juliana Mitre que justifique sua condenação por litigância de má-fé, como requerido no evento n.º 1.342. A utilização dos embargos para provocar o exame de questão efetivamente não enfrentada não caracteriza, por si só, recurso manifestamente infundado ou protelatório.

Ante o exposto:

(a) <u>Acolho</u> parcialmente os embargos de declaração opostos no evento n.º 1.320, exclusivamente para <u>suprir</u>

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.24/25

> **a omissão da decisão de evento n.º 1.174 quanto ao pedido de apuração de litigância de má-fé;**
> **(b) Rejeito o pedido de condenação das recuperandas por litigância de má-fé, por ausência de demonstração suficiente de conduta dolosa, temerária ou deliberadamente destinada a induzir o Juízo em erro; e**
> **(c) Rejeito o pedido formulado pelas recuperandas no evento n.º 1.342 para condenação de Juliana Mitre por litigância de má-fé.**
> **Para o prosseguimento do feito, concedo à interessada Juliana Mitre Felício o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar especificamente sobre as petições de eventos n.º 1.325 e 1.344, sob pena de preclusão. [...]**

Acresça-se que a controvérsia acerca da titularidade dos ativos rurais e da validade dos negócios celebrados em 2022 se encontra, por decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 212.432/GO e na Reclamação nº 51.012/GO, submetida à competência exclusiva do Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP.

Não compete, pois, a esse d. juízo e muito menos a este seu Auxiliar, no estreito âmbito de um incidente de prestação de informações periódicas, decidir, ainda que incidentalmente, matéria afeta a juízo diverso por determinação da Corte Superior.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5401906-66.2024.8.09.0175
Movimentacao 378 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoelisaagro540190666rmajulianamitre1.pdf - Pag.25/25

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial entende que os Relatórios Mensais de Atividades apresentados foram elaborados em estrita conformidade com a al. "c" do inc. II do art. 22 da Lei nº 11.101/2005 e com a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, a partir da documentação encaminhada pelas recuperandas, com registro expresso de todas as limitações, lacunas e omissões verificadas.

Destarte, consigna que não há irregularidade, deficiência ou omissão a ser suprida, tampouco fundamento para o condicionamento de sua aprovação, razão pela qual este Auxiliar do Juízo opina pela rejeição integral das ponderações deduzidas no **evento nº 373** e pela aprovação dos relatórios apresentados.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura digital.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:22:23

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 18:34:32
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109487665432563873134880498, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p